

A. I. Nº - 022198.0332/04-0
AUTUADO - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0299/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos o cancelamento da inscrição, com base no art. 171, VIII, do RICMS/97. Infração subsistente. Rejeitada a solicitação de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/03/2004, exige imposto no valor de R\$ 7.655,56, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, através das notas fiscais nºs 016842, 016745, 016752 e 016805, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS. Termo de Apreensão nº 022198.0346/04-0.

O autuado, às fls. 23 a 29, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que o Auto de Infração foi sustentado na possibilidade de comercialização e o autuado é uma indústria. Que atua no ramo de válvulas tendo como único comprador a Petrobrás. Que o fato de a industrialização ser feita na Bahia não seria condição para que seu comércio ocorresse no mesmo Estado, além do que, o produto – válvulas – tem como função, a manutenção de segurança das plataformas da Petrobrás.

Asseverou que estava com a inscrição cancelada por falta de entrega de duas DMA's consecutivas, contudo não foi notificado do ato de cancelamento. Que não tinha a intenção de burlar o fisco e, que está a 45 dias aguardando julgamento à espera do processo de reinclusão. Também, alegou que o auditor teria condições de observar: 1) qual o motivo do cancelamento, 2) que a empresa já havia enviado as DMA's e, 3) já havia pedido a reinclusão de sua inscrição.

Alegou não ter havido observância do princípio da legalidade. Que no dia 01/04/2004 enviou as DMA's e, no dia 02/04/04, deu entrada no processo de reinclusão.

Disse descobrir a multa aplicada, por falta de causa jurídica. Que a atividade administrativa sobre a obrigatoriedade da imposição fiscal está vinculada ao CTN (art. 142). O auditor tem o dever de ater-se aos limites da lei e, para isso, deve estar habilitado e consciente de que suas funções são as de esclarecer, orientar e harmonizar, evitando excessos. Que para a existência da relação procedural tributária se impõem duas condições: o dever da autoridade administrativa de conhecer as hipóteses de incidência, objetivando determinar o quantum devido, e de efetuar o lançamento, com base em dados detectados.

Protestou por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pela diligência *in loco*.

Requeru a improcedência da autuação.

Outro auditor, às fls. 46 a 49, informou que o contribuinte foi intimado para cancelamento, em 13/02/04 e, teve sua inscrição cancelada em 10/03/2004 (Editais nºs 06/2004 e 07/2004), conforme

estabelece o art. 108, III, do RPAF/99, pelo motivo descrito no art. 171, VIII, do RICMS/97.

Que de acordo com o que determina o § 1º do art. 171, do RICMS/97, o cancelamento da inscrição foi precedido da intimação, facultando-lhe o prazo de 20 dias para resolver a pendência. Que ao contrário do que alegou o deficiente, a irregularidade não foi sanada no prazo, ou seja, as DMAs só foram enviadas em data posterior a autuação e, de acordo com consulta feita através do Sistema de Informações da SEFAZ o contribuinte teve sua inscrição reincluída em 06/05/2004.

O autuado foi flagrado realizando atos do comércio estando em situação irregular. Disse que deve ser observado que o fato gerador do imposto não é a futura revenda dos produtos, embora o imposto a ser recolhido seja relativo à etapa subsequente, por empresa com inscrição cancelada, independentemente de se destinarem ao comércio direto, ou a utilização como insumos na industrialização de produtos para a comercialização. Que a MVA foi aplicada nos termos do Anexo 89 do RICMS/97.

Esclareceu que no contrato social do autuado consta como objeto social a fabricação de válvulas e equipamentos industriais em geral e comercialização dos produtos referidos, suas peças e acessórios, podendo revender dentro e fora do Estado. Que sendo constatada a irregularidade dentro do Estado e, sendo a adquirente empresa situada na Bahia, aplica-se a alíquota interna.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de diligência requerido pelo autuado, haja vista que nos autos se encontram todos os elementos necessários à formação de meu convencimento.

Analizando as peças do presente processo, verifico que foi exigido imposto por ter sido identificado que o adquirente das mercadorias, através das notas fiscais nºs 016842, 016745, 016752 e 016805, se encontrava com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, tendo o cancelamento sido efetuado em razão do que dispõe o art. 171, VIII, do RICMS/97, que estabelece o seguinte:

Art.171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

VIII – quando o contribuinte deixar de apresentar a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA, por mais de 2 meses consecutivos ou 5 meses alternados, no mesmo exercício, e mesmo sendo intimado a regularizar a sua situação, não regularizá-la, hipótese em que o cancelamento de sua inscrição estadual se dará por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, sendo que, após providenciar a atualização das informações, poderá requerer a regularização de sua situação cadastral;

O sujeito passivo reconheceu não ter apresentado duas DMAs consecutivas, porém, alegou ter sido enviadas as declarações, no dia 01/04/2004 e, solicitado a reinclusão de sua inscrição, em 02/04/04. Também, questionou não ter sido intimada do cancelamento e, ser uma indústria que fabrica válvulas que são destinadas às plataformas da Petrobrás, sendo como único comprador.

No tocante a argumentação de que não teria sido cientificado da intimação para o cancelamento da inscrição, observo que na presente situação a intimação para o contribuinte é feita mediante Edital publicado no Diário Oficial do Estado, como previsto no § 1º do art. 171 do RICMS/97, que diz:

§ 1º. O cancelamento da inscrição será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, exceto nas situações previstas no inciso VII deste artigo, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 20 dias para a regularização.

Desta maneira, foi observada a disposição legal com a publicação do Edital de Intimação para

Cancelamento nº 06/2004, em 13/02/2004, tendo sua inscrição cancelada mediante Edital de Cancelamento nº 07/2004, em 10/03/2004.

Assim, o cancelamento da inscrição do contribuinte atendeu aos requisitos previstos no art. 171, VIII, do RICMS/97. No caso em tela, estando o contribuinte com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, quando este realizar aquisições de mercadorias, aplicando-lhe os critérios previstos no art. 125, II, “a”, combinado com o art. 191, do RICMS/97.

Quanto ao argumento de que sendo uma empresa industrial não deve ser exigido o imposto, tenho a esclarecer que o disposto no art. 191, do RICMS/97, situa como “clandestino” todo estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator, a exceção daquele em que é dispensada a inscrição, o que não é o caso em exame, que se encontram sem inscrição. Assim, o estabelecimento que se encontrar com sua inscrição cancelada tem o mesmo tratamento de contribuinte sem inscrição.

No caso em lide a legislação tributária não trata de forma diferenciada (comércio e indústria) ao estabelecer a exigência de imposto do adquirente em situação irregular, ou seja, tanto aquisições para comercialização quanto para industrialização, o fato é que as mercadorias a serem comercializadas, ou os insumos a serem usados na indústria, estão sujeitos a tributação do ICMS. Portanto, descabe a alegação do autuado de que sendo uma empresa industrial não poderia ser apenado com a exigência do imposto acrescido de multa por infração.

Quanto a multa aplicada, ressalto que a mesma está em consonância com a prevista no 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **022198.0332/04-0**, lavrado contra **TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **7.655,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI DA SILVA – JULGADOR